



CONGRESSO NACIONAL

MPV 897  
ETOPEIA  
00054

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2019	Proposição Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019
-----------------	--

Autor <b>JERÔNIMO GOERGEN</b>	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	38 (artigo 3º-A da Lei 8929/94)			

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Altere-se o artigo 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, para que sejam alterados na forma abaixo o artigo 3º-A da Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994:

*Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 3º-A A CPR poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural.*

*§ 1º A emissão na forma escritural será efetuada por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração, ou de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários,*

*§ 2º A CPR emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em depositário central, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. A CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer registrada ou depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.*

*§ 3º Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR emitida sob a forma cartular estiver depositada não serão transcritos no verso do título. Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR e a CPR-F emitida sob a forma cartular estiver depositada ou registrada não serão transcritos no verso do título, cabendo ao sistema referido no §1º acima o controle da titularidade da CPR ou da CPR-F.*

*§4º Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.*

*§ 5º A CPR e a CPR-F, emitidas ou sob a forma escritural, serão consideradas ativos financeiros, para os fins de registro e depósito em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer tais atividades. (NR)*

CD/19949.74121-94

## **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta no Art. 38 tem como objetivo, em relação às Cédulas de Produto Rural (CPR) e Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F), permitir maior transparência à emissão escritural de tais títulos e melhor delimitação da possibilidade de sua emissão e assinatura em formato eletrônico. As alterações buscam aprimorar a sistemática originalmente proposta no texto da Medida Provisória nº 897, de 2019, deixando seu texto mais claro e abrangente.

Especialmente no que toca à assinatura em documento eletrônico, o avanço da tecnologia em relação à formalização de documentos tem sido expressiva e sua disseminação propicia ganhos expressivos de segurança na contratação destes títulos.

O ajuste ora proposto busca dirimir qualquer possível questionamento sobre a plena existência, validade e eficácia das CPR e CPR-F geradas e assinadas em meio eletrônico, utilizando-se de meios absolutamente seguros que comprovam de modo inequívoco a autoria da assinatura em questão, como é o caso da biometria.

**DEP. JERÔNIMO GOERGEN**

Progressitas/RS